



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.532, DE 2013 (Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre "Medidas de Segurança para Agências Bancárias e Afins" sobre a proibição do uso de aparelhos celulares no interior do estabelecimento, bem como instalação de: portas com detectores de metais; vidros laminados resistentes a impactos e disparos de arma de fogo; painel divisor dos caixas, terminais individuais e filas; além de obrigar o monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas internas e externas e outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7857/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam todos os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento, casas lotéricas e afins, de cientificar os clientes sobre a proibição do uso do aparelho celular no seu interior.

Art. 2º - Ficam todos os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento, casas lotéricas e afins obrigado proceder a instalação de equipamentos de segurança dispostos nos incisos seguintes.

I – Instalar nas portas de acesso ao estabelecimento detectores de metais, tanto no acesso externo aos terminais de autoatendimento (personal banking), quanto aos acessos internos privativos.

II – Utilizar vidros laminados resistentes a impactos e disparos de armas de fogo, a serem colocados nas fachadas externas e nas divisórias internas.

III – Instalar painéis ou divisórias entre os terminais de autoatendimento e caixas.

IV – Monitorar por meio de câmaras de vídeo as áreas de acesso externas ao estabelecimento, bem como as áreas internas de circulação de clientes.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão afixar cópias nos espaços de circulação de clientes e ainda placas informativas, em pontos visíveis, quanto à proibição do uso do telefone celular no seu interior.

§ 1º - No caso de descumprimento deste artigo, as agências serão notificadas, tendo o prazo de cinco dias para a devida regularização.

§ 2º - Caso permaneça o estabelecimento omisso à obrigatoriedade, serão aplicadas penalidades como, advertência e aplicação de multa.

§ 3º - O cliente que desrespeitar a proibição do uso do aparelho celular deverá o mesmo ser orientado por representante da

instituição financeira, e se assim o persistir, o fato deve ser comunicado à autoridade policial para que tome as medidas cabíveis.

Art. 4º - Os estabelecimentos que não se adequarem à nova lei serão impedidos de obterem a concessão ou revogação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Os artigos 3º e 4º produzirão seus efeitos somente após a sua regulamentação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visando uniformizar as legislações já existentes em alguns Estados e Municípios espalhados por este país a exemplo de Goiás, Minas Gerais, Paraná, Piauí e São Paulo, embora em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal entende que a competência legislativa pode ser dada aos Estados e Municípios conforme Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A questão aqui debatida é muito mais sobre a uniformização de norma que envolve a Segurança dos Consumidores clientes dos bancos e entidades afins, do que travar discussão sobre competências legislativas.

Esta iniciativa tem por fim basilar evitar o crime conhecido como "saidinha de banco", além de criar mecanismos que garantam a preservação da integridade física dos usuários dos serviços de bancos e afins com a instalação de portas com detectores de metais; vidros laminados resistentes a impactos e disparos de arma de fogo; painel divisor dos caixas, terminais individuais e filas; além de obrigar o monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas internas e externas e outras providências.

Para o profissional da área de segurança privada, Leonardo Ottoni, a medida é interessante. "Não vai conseguir acabar com a iniciativa criminosa, mas com certeza vai ajudar no combate". Ottoni dá dicas para que clientes evitem o risco de assaltos. "Evitar saques é o fundamental". Para isto, utilizar preferencialmente os meios magnéticos e os meios eletrônicos para as transações financeiras.

E se realmente for necessário o saque, dependendo é claro do volume financeiro, "uma opção é contatar uma empresa de segurança privada, com autorização da Polícia Federal, especializada em escolta armada", declara. Outra alternativa é acionar previamente a Polícia Militar, que oferece gratuitamente o serviço de escolta a quem precisar sacar dinheiro em bancos.

Este Projeto de Lei vem em consonância com os anseios da sociedade, que de forma assustadora vive atormentada pelo iminente risco de ação de bandidos dentro e fora das agências bancárias, que além de deixarem prejuízos de ordem financeira, também ecoa negativamente no caráter psicológico dos usuários do sistema.

A nova adequação do sistema bancário busca prevenir assaltos e atos de violência que ponham em risco a segurança dos clientes, além de facilitar a identificação dos infratores. Os estabelecimentos deverão afixar comunicado claro e de fácil visualização informando a existência das câmeras internas e externas.

Os assaltantes que aplicam o golpe da "saidinha de banco" geralmente fogem em motos. O formato do crime é muito parecido: um suspeito escolhe a vítima que possivelmente carrega muito dinheiro. Armado, ele aborda a pessoa nas proximidades do banco. Um comparsa aguarda a ação numa moto. Em seguida, os criminosos fogem e dificilmente sendo encontrados ou identificados pela polícia.

Conforme propõe esta Lei, fica proibida a utilização de telefone móvel (celular) pelos clientes, no interior de agências bancárias e de instituições similares, especificamente nos locais de movimentação financeira.

A proibição diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como enviar ou receber mensagens de voz e texto no interior das agências.

Conforme dados da própria polícia através de investigações, praticamente todos os golpes aplicados tiveram inicialmente o uso do celular dentro das agências bancárias. O indivíduo observa toda a movimentação do cliente, acompanha o saque, para então, passar as características a um comparsa, que espera fora da agência, para aplicar o golpe.

Devido ao crescente número de assaltos, após a realização de movimentação financeira, na saída das Agencias Bancárias e/ou Postos de Atendimento, e outras entidades afins, podemos crer que, possivelmente, entre as pessoas que aguardam para serem atendidas há quem esteja observando o movimento dos clientes e repasse informações a assaltantes.

A aprovação dessa Lei será um grande passo para maior segurança dos usuários do sistema bancário. Mesmo que o problema não seja resolvido em sua totalidade, esperamos que haja uma redução significativa nesse tipo de ocorrência.

Uma melhor adequação desses estabelecimentos, seja pela instalação de novos mecanismos ou novas adaptações dos caixas e terminais de autoatendimento e restrição à visibilidade, são medidas que sem dúvida dará mais segurança aos clientes e evitará constrangimento aos mesmos nos momentos de conferência de valores sacados, digitações de senhas etc.

Mesmo com mais de 20 anos de Direito do Consumidor, é transparente a dificuldade em fazer valer os direitos dos mesmos, ainda

mais quando se trata de luta contra o poder econômico. Assim responsabilizar as instituições financeiras pela falta de segurança nas agências não é tarefa fácil.

Os bancos devem investir mais na segurança de seus clientes, em recursos humanos e na infraestrutura necessária para garantir a tranquilidade almejada por todos. É necessário investir mais em segurança e conforto tanto dos consumidores quanto dos seus servidores, deixando bem claro que a responsabilidade pela integridade física das pessoas dentro das agências é das instituições financeiras.

Sala das Sessões, em.08.de.maio.2013

Deputado JORGE TADEU MUDALEN (DEM/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**
.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO